



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.900602/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.523 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

RECOLHIMENTO INDEVIDO DO IRRF. ART. 166, CTN.

O recolhimento indevido do IRRF não invoca o direito de pleitear a sua restituição/compensação, haja vista que o pagamento se deu em benefício de terceiro e somente este pode requerer a utilização do crédito.

Ausente comprovação de que assumiu o encargo ou de autorização expressa para receber a restituição em nome de terceiro, não merece ser atendido o pleito, conforme artigo 166, do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$ 172.545,18, código de receita 3426, período de apuração 28/02/2009.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte não homologou a compensação em razão de que *foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que tratava-se de crédito decorrente de refinanciamento de dívida, com suspensão de pagamento de juros, concedido em fevereiro de 2009 e que, em razão de ter tomado conhecimento de forma tardia do instrumento de refinanciamento da dívida, fez o recolhimento a maior.

Assevera que uma vez que houve refinanciamento de dívida, em fevereiro de 2009, o valor do IRRF sobre juros pagos, decorrente de empréstimo apurado em fevereiro de 2009 e recolhido em março de 2009 seria indevido.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/SDR julgou improcedente o pedido em razão de que o recorrente não teria legitimidade para efetuar a restituição em seu nome, haja vista que os juros sobre o contrato de mútuo possui como beneficiária uma pessoa jurídica distinta.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que teria interesse na compensação em razão de que teria sido ele *quem assumiu este encargo repassado ao fisco e não a mutuante*. Aduzindo que *a diferença recolhida à maior, de R\$ 172.545,18 gerou crédito fiscal da recorrente junto da Receita Federal, o que foi solicitada a restituição, via compensação, eis que assumiu o ônus pelo recolhimento da exação*.

Ressalta, o recorrente, que não teria ocorrido o fato gerador do tributo, uma vez que a Resolução Eletrobrás RES-165/2009 suspendeu a exigibilidade do valor do empréstimo e dos juros, não tendo sido auferido rendimento na operação de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas (fato gerador do IRRF).

Entendendo, assim, que tendo realizado o recolhimento indevido do IRRF em 04/03/2009, *sobre juros que não foram pagos, tal parcela deve ser reconhecida como indevida*, requerendo, por fim, o provimento do Recurso Voluntário para que lhe seja homologado o PER/DCOMP.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.523 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.900602/2011-51

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme relatado, o recorrente pretende compensar pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$ 172.545,18, código de receita 3426, período de apuração 28/02/2009, o qual alega ser decorrente de refinanciamento de dívida que, através da Resolução Eletrobrás RES-165/2009, teve a sua exigibilidade suspensa. Afirma que o recolhimento do tributo foi efetivado haja vista que tomou conhecimento de forma tardia da referida resolução.

A realização do recolhimento do IRRF, ainda que indevidamente, não invoca ao recorrente o direito a pleitear a sua restituição/compensação, em razão de que o pagamento se deu em benefício de terceiro e somente este pode requerer a utilização do crédito.

Da forma como muito bem esclarecido no acórdão da DRJ/SDR, o artigo 166, do CTN impossibilita que pleiteie em nome próprio, direito alheio, veja:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No presente caso, o recorrente não se enquadra como titular da relação jurídico-tributária, haja vista que efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF, mas o titular da relação é o beneficiário dos rendimentos.

Inexistindo autorização expressa do titular do direito para que o recorrente requeira em nome próprio a compensação/restituição, não merece reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges